



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021618-83.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO DE LEMOS NATALICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão agravada e indeferir o pedido de detração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0021618-83.2024.8.26.0996

Voto nº 27838 – **DIGITAL** – **JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leonardo de Lemos Natalício

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu detração da pena referente ao tempo em que o sentenciado ficou submetido à medida cautelar de recolhimento noturno.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de recolhimento domiciliar noturno pode ser considerado para detração da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O Código Penal prevê detração apenas para períodos de prisão provisória ou medida de segurança, não incluindo medidas cautelares como recolhimento domiciliar noturno.

4. A jurisprudência majoritária, incluindo precedentes do STF e STJ, não reconhece a detração para medidas cautelares diversas da prisão, exceto em regime inicial aberto, o que não é o caso presente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A detração penal não se aplica a medidas cautelares diversas da prisão, exceto em regime inicial aberto, conforme o caso. 2. O recolhimento domiciliar noturno não equivale à prisão provisória para fins de detração.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 151.575/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23/07/2018;

STJ, Tema Repetitivo nº 1.155.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007721-26.2022.8.26.0521, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 28/02/2023.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão copiada às fls. 11/14, a qual deferiu detração da pena referente ao tempo em que o sentenciado **Leonardo de Lemos Natalício** ficou submetido à medida cautelar de recolhimento noturno.

Inconformado, recorre o d. Representante Ministerial, sustentando pela impossibilidade do desconto da pena realizado, alegando que: *"não se pode atribuir às restrições que acompanham a liberdade provisória o mesmo valor da prisão no cárcere, onde há efetivo comprometimento do direito de locomoção do sentenciado"* (fl. 04). Em suma, pede a reforma da decisão, para que seja indeferido o pedido de detração da pena

Ofertada contraminuta (fls. 19/20), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 22) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 31/40).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso deve ser provido.

Justifico.

O agravado, nos autos de conhecimento,

foi agraciado com a liberdade provisória, mas permaneceu submetido a medidas cautelares **diversas da prisão**, incluindo recolhimento domiciliar noturno, bem como finais de semana e dias de folga (fls. 17/19 dos autos em 1ª instância).

O Código Penal estabelece expressamente as hipóteses em que haverá a detração penal, que consiste em descontar na pena privativa de liberdade, o tempo efetivamente cumprido a título de prisão provisória ou de medida de segurança.

In casu, o d. Juízo de conhecimento estabeleceu medidas **alternativas** ao cárcere como o recolhimento domiciliar no período noturno, além dos finais de semana e dias de folga — mas, como o próprio nome diz, ***medidas diversas da prisão, ou seja, não se trata de espécie de prisão provisória.***

Destarte, diante da natureza diversa dos institutos, as medidas cautelares autônomas não significam prisão provisória nem antecipação do cumprimento de pena do réu.

Assim, a detração penal pressupõe, de regra, um período de efetiva custódia anterior à condenação penal, a ser nela descontado.

No conjunto das cautelares pessoais alternativas à prisão, apenas a medida de internação provisória, prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, por

expressa previsão legal, compatibiliza-se com o instituto da detração penal; as demais, de regra, por não consistirem em efetiva custódia do acautelado, não devem ser descontadas no tempo de condenação final.

Por tal, inviável a detração do tempo em que o agravado esteve submetido a medidas cautelares alternativas — no caso, ao recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e dias de folga — que, nos termos da lei, repita-se, não se confundem com a prisão provisória.

Confira-se, nesse sentido, julgado desta Colenda Câmara, no qual integrei a d. Turma Julgadora:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. DETRAÇÃO PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA. RECURSO DA DEFESA. Pretendida concessão da detração da pena, considerando o tempo cumprido das medidas cautelares, em especial, do recolhimento domiciliar noturno. Impertinência. Opera-se a detração pelo período de prisão provisória eventualmente cumprida, não se aplicando no cômputo desconto pelo cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Pleito que não merece ser acolhido por ausência de previsão legal (art. 42 do CP). Negado provimento”. (Agravado de Execução Penal 0007721-26.2022.8.26.0521; Relator Des. Alcides Malossi Junior; 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

No mesmo sentido, precedente da
Suprema Corte:

“Não há que se falar em detração penal do tempo em que o recorrente esteve em cumprimento de medida cautelar, consistente no recolhimento domiciliar noturno. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42, do Código Penal, não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado...”
(RHC 151.575/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 23/07/2018).

E, muito embora não se desconheça o teor do Tema Repetitivo nº 1.155 do C. Superior Tribunal de Justiça (“1) *O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. (...) 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena (...)*”) é **certo que tal conclusão se aplica somente aos condenados ao regime inicial aberto.**

Nesse contexto, o seguinte precedente desta C. Câmara, esclarecendo a matéria:

"Mas não se poderia ignorar, atualmente, o Tema 1155 (Recursos Repetitivos), do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, "em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do no bis in idem", admite, independentemente da existência ou não de monitoramento eletrônico, a detração como pretendida, sendo que "as horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena; se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada".

E a decisão, ora impugnada, não deixou de observar a situação. Porém, mui bem fundamentou na aplicação, sempre, dentro até do entendimento específico do Supremo Tribunal Federal a respeito, de detração apenas em hipótese capaz de determinar indevido "bis in idem", respeitando-se, então, o já decidido por nossas Cortes Superiores. Assim, verificando-se decisão da Corte Suprema no sentido de se aplicar a detração, porém, para caso onde o regime ABERTO fora imposto para início de cumprimento da pena, como no caso o regime semiaberto era a situação, inviável surgia a benesse, porque não seria o caso de "bis in idem" (assim como se fosse imposto regime fechado). Apenas no regime aberto, tecnicamente admitido, aquelas condições restritivas específicas (recolhimento noturno e nos dias de folga) poderiam, em tese, ocorrer" (Agravado de Execução Penal 0012344-25.2024.8.26.0502; Relator: Alcides Malossi Junior; Data do Julgamento: 20/12/2024 – destaques não originais)

É dizer, segundo o entendimento desta C. Câmara, as condições impostas cautelarmente ao sentenciado podem ser consideradas como detração **quando equivalentes ao respectivo regime de cumprimento de pena** — no caso, o aberto — sendo que, na hipótese de condenações sob regime inicial fechado ou semiaberto, não há identidade entre o recolhimento noturno e

nos dias de folga com o cumprimento da pena naquelas modalidades mais rígidas, inexistindo, portanto, base equiparatória para detração.

Como o agravado foi condenado sob o regime inicial semiaberto, não há causa para reconhecimento da detração.

De rigor, pois, a reforma da decisão guerreada.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a decisão agravada e indeferir o pedido de detração.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006